



PROCESSO Nº 23.591/2022-PMM.

MODALIDADE: Pregão (SRP) Nº 101/2022-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

OBJETO: Registro de preços pra eventual contratação de fornecimento de refeições prontas tipo “Marmitex” para atender a Secretaria de Saúde e Demais Unidades Vinculadas.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ – SMS.

PARECER Nº247/2023-DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Unilateral do Contrato nº 51/2023–FMS/PMM – Empresa Inova Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.712.037/0001-80.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento administrativo que visa a rescisão unilateral do **Contrato nº 051/2023-FMS/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ – FMS/PMM** e a empresa **INOVA ALIMENTOS LTDA**, que tem por objeto Registro de preços pra eventual contratação de fornecimento de refeições prontas tipo “Marmitex” para atender a Secretaria de Saúde e Demais Unidades Vinculadas.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica dos procedimentos que levaram à opção pela rescisão da avença, verificando se foram dotados de legalidade, em conformidade aos preceitos contábeis e orçamentários que os regem e respeitando os demais princípios da Administração Pública.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a fl. 596 (quinhentos e noventa e seis) contendo ao tempo desta apreciação, reunidas em 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Termo de Rescisão ao Contrato nº 051/2023-FMS/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 14/02/2023, por meio do Parecer /2023-PROGEM



(fls.588-590), Vol. II, cópia nas fls. 591 - 594, vol. II), pela possibilidade legal da rescisão unilateral, com fulcro no art. 77, e nos incisos I e II do art. 78, e ainda, nos incisos I, XII e XVII art. 79, da Lei nº 8.666/1993. Registra-se, ainda, que é previsto no instrumento contratual supracitado, em sua Cláusula Decima Terceira.

3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS

Referente ao contrato nº 051/2023-FMS/PMM, a Secretaria Municipal de Saúde informou através do Memo. nº 126/2023 – DF/SMS (fl.595, vol. III), que **não há para a empresa supramencionada nenhum empenho, liquidação e pagamento até o momento desta análise.**

4. MULTAS

As aplicações de penalidades pela inexecução contratual estão previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.86.O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.
§1ºA multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I- Advertência;
II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções pela inexecução total ou parcial do objeto contratado estão previstas, ainda, na cláusula nona do contrato nº 051/2023-FMS.

Depreende-se dos autos que não houve aplicação de multa à contratada até a presente análise.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA RESCISÃO

A rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 58; art. 78, inciso XVII e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993.Senão vejamos:



Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)
II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...)

No caso dos autos, verifica-se que a administração pretende rescisão unilateral do contrato nº 051/2023-/PMM pelo: o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos e o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; conforme inciso I e II do art. 78.

Ressalta-se que a rescisão administrativa se encontra prevista no edital do processo, anexo I – Termo de referência (cláusula terceira – subitens 13.1, 13.1.2 e 13.1.3.) Supracitado.

6. DAS NOTIFICAÇÕES

Depreende-se da Justificativa para Rescisão Unilateral (fl. 573) que o Contrato nº 051/2023 - FMS foi assinado no dia 12/01/2023, com vigência de 12 (doze) meses.

No dia 03/02/2023, foi enviado a Assessoria Jurídica o pedido de notificação da empresa INOVA ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.712.037/0001-80 devido a empresa não cumprir com as especificações técnicas solicitadas no contrato confirmado.

No dia 3 de fevereiro de 2023, a empresa INOVA ALIMENTOS LTDA foi devidamente notificada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, informando o prazo de 20 (vinte) dias para instalação da Sede no Município de Marabá, na qual possa ocorrer visitas e fiscalizações pelos órgãos competentes. Diante desse cenário, foi dado a empresa um prazo de 24h para comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais sob pena de rescisão unilateral do contrato bem como demais penalidades cabíveis.

Consta nos autos do processo um Relatório de visita da Vigilância Sanitária no endereço mencionado pela empresa Inova Alimentos Ltda em 18/01/2023, onde informa que o empreendimento não apresenta condições estruturais para exercer suas atividades comerciais neste Município nas folhas 571 -572, vol. III.

Nesse sentido, a empresa respondeu conforme documento nas folhas 579 – 582, vol. III, informando a localização da sua cozinha que se encontra na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) e relatando o não atendimento dos requisitos exigidos pela Secretaria Municipal de



Saúde e da Vigilância Sanitária. A empresa informa ainda a inviabilidade econômica da construção de uma filial em Marabá e busca um acordo que não seja prejudicial nem a empresa e nem a Secretaria Municipal de Saúde.

Em 06/02/2023, através do Ofício nº 474/ 2023 – ASJUR/GAB/SMS (fl. 583, vol. III) a Secretaria Municipal de Saúde comunica a empresa, que em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais, iniciará o processo de Rescisão Unilateral e a apuração de processo em desfavor da empresa para aplicação de penas cabíveis.

Nesse contexto, ressaltamos que em todos os casos de rescisão unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, de cunho preventivo, recomendamos a administração que a rescisão deverá ser adequadamente motivada e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a respeito, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também é importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 13 do Decreto Municipal nº 18/2014, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação: **(abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93)**;
- c) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.
- d) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

No caso em análise, visualizamos a notificação de intenção de rescisão unilateral nas folhas (583 – 584) volume III.

7. DA MINUTA

Consta a Minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 051/2023-FMS/PMM (fls. 585 - 586), considerando a ocorrência de não cumprimento de cláusulas contratuais, tendo em vista que o recebimento da sua notificação, a empresa informou a impossibilidade de abertura de sede no Município de Marabá/PA, o que ocasionou na rescisão unilateral do contrato.



8. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Neste sentido, observamos nos autos Justificativa para Rescisão Unilateral, datado de 14/10/2023, em que a autoridade competente para tal, a Secretária Municipal de Saúde, Mônica Borchart Nicolau, justifica a dissolução unilateral da avença.

Impende-nos ressaltar que no caso de rescisão não-amigável, a Administração Municipal pode encaminhar o procedimento para averiguação quanto à responsabilização da Pessoa Jurídica contratada para o insucesso do Contrato, devendo fazê-lo por meio de denúncia formulada e motivada com os fatos a serem apurados, cabendo à Comissão Permanente de Apuração – CPA da Prefeitura Municipal avaliar a procedência da denúncia e a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos do Decreto Municipal nº 28/2018.

9. DA PUBLICAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

10. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Entendendo ser o caso de apuração de responsabilidade e penalização



da Contratada, que a FMS solicite abertura de procedimento administrativo à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para averiguação de infrações cometidas pelo contratado para com a Administração Pública Municipal;

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade legal de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 051/2023-FMS/PMM**, que tem como contratada a empresa **INOVA ALIMENTOS LTDA**, conforme os autos do **Processo nº 23.591/2022-PMM**, referente a Pregão Eletrônico (SRP) nº **101/2022-CPL/PMM**, podendo a requisitante dar continuidade aos procedimentos cabíveis para fins de término contratual de acordo com sua conveniência.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 2 de março de 2023.

Keven Gabriel Carvalho Cartonilho
Técnico de Controle Interno
Matrícula nº 59458.

Suzanny Mayara Messias Padilha
Portaria nº 184/2021 – GP

Willdy Freitas da Silva
Técnico em Gestão (Contábil)
Portaria nº 1165/2022.

De acordo,
À **SMS**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018 – GP